

EMPREENDEDORISMO & UNIVERSIDADE: O CONTRATO DE VESTING

ENTREPRENEURSHIP & UNIVERSITY: THE VESTING CONTRACT

Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff⁹⁶
Luiz Felipe da Fonseca Pereira⁹⁷

RESUMO: O artigo pretende analisar o empreendedorismo e a incubadora de empresas Universitec/UFGA diante do contrato de *vesting*. São duas as questões que norteiam o presente estudo: a primeira indaga se a Universitec/UFGA favorece o estudo de novos modelos de contratos societários na relação empresarial e a segunda pergunta qual a relação do contrato de *vesting* com o *affectio societatis* diante da ausência de regulamentação específica. O método adotado é o hipotético dedutivo com observação direta no estudo de caso. O artigo está estruturado em cinco itens: o primeiro se dedica à dinâmica entre a universidade e as incubadoras de empresas com enfoque na Universitec. Enquanto a segunda parte se refere ao contrato de sociedade, a terceira estuda os principais aspectos do contrato de *vesting* diante da ausência de norma regulamentadora. A quarta trata sobre o contrato de *vesting* e o *affectio societatis*. Percebemos que a Universitec/UFGA interage de forma positiva com as empresas, o que cria um ambiente favorável ao estudo de diversos modelos de contratos empresariais. O contrato de *vesting*

⁹⁶ Doutora em Direito Financeiro pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (2005). Advogada. Professora da graduação e pós-graduação (mestrado e doutorado acadêmico – PPGD e mestrado profissional – PPGDDA em Direito) da Universidade Federal do Pará. Ex-pesquisadora bolsista da Fundação Ford. Membro da Rede de Pesquisa Junction Amazonian Biodiversity Units Research Network Program (JAMBU-RNP). Líder do Grupo de Pesquisa Financiando Direitos (CNPq).. Email: lumascaff@yahoo.com.br

⁹⁷ Doutorando em Direito na Universidade Federal do Pará - UFGA em modelo sanduíche com o Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra - Portugal. Mestre em Direito pela UFGA. Graduado em Direito pela UFGA com período sanduíche na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal. Professor de Direito Público e Digital. Consultor no projeto Elos do MCTI e Pnud-ONU Brasil. Assessor Jurídico Autárquico da ARBEL. Vice-líder do Grupo de Pesquisa Financiando Direitos (CNPq). Advogado. Email: felip.fons02@gmail.com

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 16 | NÚMERO 2 | 2024



coloca em xeque o *affectio societatis*, pois permite uma fluidez no capital social.

Palavras-chave: Incubadoras de Empresas. Contrato de Vesting. *Affectio societatis*. Empreendedorismo. Universidade.

ABSTRACT: The article aims to analyze entrepreneurship and the incubator of companies Universitec/UFPA before the vesting contract. There are two questions that guide this study: the first asks whether Universitec/UFPA favors the study of new models of corporate contracts in the business relationship and the second question what is the relationship between the vesting contract and the *affectio societatis* in the absence of regulation specific. The adopted method is the hypothetical deductive with direct observation in the case study. The article is structured in five items: the first is dedicated to the dynamics between the university and business incubators with a focus on Universitec. While the second part refers to the contract of business society, the third studies the main aspects of the vesting contract in the absence of a regulatory standard. The fourth deals with the vesting contract and the *affectio societatis*. We realized that Universitec/UFPA interacts positively with companies, which creates a favorable environment for the study of different models of business contracts. The vesting contract put in xeque the *affectio societatis*, as it allows a fluidity in the share capital.

Keywords: Business Incubators. Vesting Contract. *Affectio societatis*. Entrepreneurship. University.

Sistema Journal of Economic Literature (JEL): K12; L10; P12.

INTRODUÇÃO

O modelo empresarial brasileiro se encontra em momento de transição, pois vive em busca de um equilíbrio delicado entre os oligopólios de empresas com controle acionário definido e altamente concentrado – e uma explosão de novas estruturas societárias menores, com maior fragmentação do controle acionário e maior participação



dos investidores. O enfoque do planejamento societário passa a atender conceitos de eficiência econômica, metas e gestão empresarial.

Observamos que a pulverização do capital e a conquista de espaço de modelos de empreendedorismos no ambiente digital tais como *startups*, *legaltech*, *fintech*⁹⁸ e outras exigem uma transformação no controle de organizações.

Neste cenário, o papel do ensino do direito empresarial permite uma atualização na dinâmica entre a universidade e as empresas, sendo possível perceber que as incubadoras de empresas oferecem oportunidades de investigação que exigem a combinação da teoria e da prática, bem como a realização de cursos, além do regime de tutoria.

São *loci* para que o aluno tenha condições de identificar os fenômenos estudados pelo direito empresarial – sociedades, contratos e outros – imersos em problemas práticos aliados a outros ramos do direito.

Este trabalho está inserido em três fenômenos atuais: o empreendedorismo, a relação entre universidade-empresa e o direito empresarial. Observamos um ambiente de convergência nas incubadoras de empresas nas universidades como *loci* para a aplicação do direito empresarial a partir da incubadora de empresas Universitec na Universidade Federal do Pará.

A escolha do tema deste trabalho, *Contrato de Vesting*, se originou a partir de uma demanda gerada na Agência de Inovação Tecnológica da Universidade Federal do Pará – Universitec, que é a incubadora de empresas da Universidade Federal do Pará. Em linhas gerais, o caso descrito consistia em uma sociedade limitada que se

⁹⁸Legaltech e fintech são espécies de startups, sendo a primeira voltada para o ambiente jurídico e a segunda a união de instituição financeira e empresa de tecnologia no intuito de fornecer um serviço diferenciado e disruptivo (Schueffel, 2016, p. 32-34; Schindler, 2017)



autodeclarou *startup* e que gostaria de realizar um *contrato de vesting* com um colaborador para desenvolver sua atividade empresarial⁹⁹.

Válido ressaltar que em correlato se desenvolvem dois projetos que integram uma rede de ensino. Um consiste no Projeto de Pesquisa intitulado: Instrumentos Fiscais. Empresas e Meio Ambiente. Outro, Projeto de Extensão chamado Assessoria Jurídica como instrumento de apoio à Agência de Inovação Tecnológica – UNIVERSITEC. Os projetos contam com financiamento PIBIC e PIBEX¹⁰⁰, respectivamente.

A equipe é composta por discentes de graduação e de pós-graduação, além da professora coordenadora; todos da área jurídica; além de técnicos. Trabalhamos conjuntamente a interação entre pesquisa e extensão, pois percebemos que elementos como a função social da empresa e o empreendedorismo tem se destacado.

A orientação metodológica para o acompanhamento dos bolsistas envolve uma reunião para discussão da demanda, a seleção de textos para leitura como parte da pesquisa exploratória, uma reunião para responder à demanda e uma reunião de todos os envolvidos. Além disso, são usados outros meios de contato tais como celular, *calls* e *whatsapp*.

Foi neste ambiente de integração que recebemos a demanda que ora justificou o presente artigo. A demanda ocasionou os seguintes pontos: estudar a regulamentação jurídica do contrato de *vesting*; analisar se o contrato de *vesting* pode ser utilizado em sociedades limitadas e examinar o *affectio societatis* no contrato de *vesting*, bem como a relação desses elementos com o empreendedorismo.

⁹⁹Não estamos autorizados a divulgar os nomes dos envolvidos, por este motivo, cinge-se o artigo aos aspectos jurídicos.

¹⁰⁰Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC e Programa Institucional de Bolsas de Extensão – PIBEX



São duas as questões que norteiam o presente estudo: a primeira indaga se a Universitec/UFPA favorece o estudo de novos modelos de contratos societários na relação empresarial e a segunda pergunta qual a relação do contrato de *vesting* com o *affectio societatis* diante da ausência de regulamentação específica.

Com isso, necessário delimitar o objeto deste artigo, estudar a regulamentação do *Contrato de Vesting*. O artigo está estruturado em cinco itens: o primeiro se dedica à relevância das incubadoras de empresas para o estudo do direito empresarial na dinâmica entre a universidade e as empresas. A segunda se dedica ao contrato de sociedade.

A terceira estuda o conceito, as características e a natureza jurídica do contrato de *vesting*. A quarta mostra a operacionalização do contrato de *vesting* com a investigação sobre as cláusulas essenciais e a relação entre os sócios. A quinta relaciona o contrato de *vesting* e o *affectio societates*. O método adotado é o hipotético dedutivo com observação direta no estudo de caso.

Com isso, o ambiente empreendedor gerado pelas incubadoras de empresas demonstra um estímulo ao estudo de novas tecnologias para o direito empresarial, pois, no caso do contrato de *vesting*, embora não exista legislação específica, o modelo tem sido importado com uso freqüente no âmbito das *startups*.

EMPREENDEDORISMO E UNIVERSIDADE: AS INCUBADORAS DE EMPRESAS

As incubadoras de empresas de base tecnológicas são ambientes em que convergem três relevantes fenômenos da economia contemporânea: empreendedorismo, inovação e relações universidade-empresa. Consideramos o papel do Direito na dimensão empreendedora



da universidade, de modo que o desenvolvimento econômico e social não pode dissociar-se de uma visão legal, especialmente aos Direitos Humanos.

A universidade se apresenta como um *locus* em busca de medidas em prol da função social da empresa e da responsabilidade social. No contexto de contribuir para o desenvolvimento do eixo da gestão empresarial com olhar multidisciplinar, busca-se a integração da universidade, das empresas, da sociedade civil e do Poder Público para prestar orientação jurídica no âmbito da Universitec na UFPA.

A Universitec é a Agência de Inovação da Universidade Federal do Pará, e tem como objetivo fundamental promover a proteção, aplicação e a difusão do conhecimento, bem como do empreendedorismo inovador em prol da competitividade e desenvolvimento sustentável da Amazônia¹⁰¹.

Dentre os seus objetivos, destacam-se o gerenciamento da política de inovação tecnológica, o fomento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica voltados à sociedade, a disseminação da inovação tecnológica, da cultura empreendedora e da propriedade intelectual nos diferentes níveis de ensino, pesquisa e extensão, o estímulo da cooperação com entidades representativas da sociedade civil, empresas e órgãos públicos, o apoio técnico em acordos de cooperação entre a universidade e parceiros, dentre outros¹⁰².

Com isso, a UNIVERSITEC objetiva transferir o conhecimento produzido no meio acadêmico para sociedade e para o mercado, agregando valor a produtos, processos e serviços desenvolvidos por empresas. Sua missão também é promover a proteção, aplicar e difundir

¹⁰¹ Instituída pela Resolução Nº 662, Anexo 1.7, de 31 de março de 2009, a Universitec é um órgão suplementar na estrutura da Administração Superior da UFPA.

¹⁰² Objetivos estes elencados no art. 2º da referida resolução que instituiu a Universitec.



o conhecimento produzido pela UFPA, em prol da competitividade e desenvolvimento da Amazônia, com sustentabilidade ambiental e socioambiental. Além disso, visa contribuir para uma plataforma de gestão e transferência de tecnologia, bem como de incentivo ao empreendedorismo na região amazônica¹⁰³.

No âmbito da Universitec, é possível perceber estrutura dividida em 04 eixos que atuam de forma integrada: 1. Coordenadoria de Empreendedorismo; 2. Incubação de Empresas; 3. Transferência de Tecnologia; 4. Propriedade Intelectual.

A Consultoria a Serviços Tecnológicos articula prestação de serviços de consultoria tecnológica em geral e promoção da interação do mercado com os diversos segmentos de pesquisa da UFPA como também a intermediação da prestação de consultorias e serviços tecnológicos entre os laboratórios da UFPA e as empresas diversos setores.

Dentre os setores podemos destacar o de alimentos e bebidas, construção civil, mineração, extratos vegetais, informática, biotecnologia, química fina, físico-química de medicamentos, cosméticos, tratabilidade de águas, meio ambiente e outros.

A Coordenadoria de Empreendedorismo da Universitec – CEMPRE se dedica à difusão da cultura e do empreendedorismo no âmbito da UFPA. Com atuação desde 2014, apresenta a comunidade acadêmica várias dimensões sobre o Empreendedorismo por meio de várias ações e eventos tais como ciclos de palestras e workshops, além de oficinas.

Desde o início de suas atividades, estimamos que cerca de mil e quinhentas pessoas já participaram dos eventos de capacitação e formação, com alcance de cerca de trinta startups que forma incubadas

¹⁰³ Princípios da política de inovação da Universidade Federal do Pará estabelecida pela Resolução CONSUN/UFPA n. 734/2014.



ou não na Universidade, o que demonstra que a política pública firmada possui um alcance não só endógeno mas exógeno, gerando externalidades positivas para sociedade para além dos muros da universidade.

A CEMPRE atua em rede interligada com a Coordenadoria de Propriedade Intelectual e a Consultoria de Serviços Tecnológicos, o que mostra um suporte mútuo capaz de fomentar o processo de seleção de novos empreendimentos.

O setor de Propriedade Intelectual atua na disseminação da cultura de proteção ao conhecimento na UFPA e na região. Atua também na formalização de transferência de tecnologia da UFPA no setor empresarial. Promove os registros de direitos autorais – em convênio com a Fundação Biblioteca Nacional – FBN.

A Incubação de Empresas e Parques Tecnológicos contribui para formação empreendedora e para a geração de emprego e renda na região, voltada também para a promoção da instituição de novas incubadoras de empresas, parques tecnológicos do Estado. Atua na criação/incubação de empresas baseadas em Ciência e Tecnologia, na formação de empreendedores na disseminação e na transferência de conhecimento gerados na UFPA.

Vale destacar a que a Incubação de Empresas de Base Tecnológica – PIBET¹⁰⁴ atua por estímulos à criação e desenvolvimento de empreendedores da região. Por meio da atividade de sensibilização, prospecção e qualificação de novos projetos, bem como seu processo de incubação, incentiva a agregação de valor a produtos e serviços gerados na Amazônia, especialmente aos insumos de biodiversidade.

¹⁰⁴Empresas de base tecnológica – empresas criadas com a finalidade de desenvolver produtos, serviços ou processos produtivos com conteúdo tecnológico, ou com aprimoramento significativo de tecnologia, oriundos de pesquisa científica e/ou aplicação de técnicas complexas (SEBRAE, 2001, p. 7-8).



Nesta mesma área destaca-se o apoio ao projeto de implantação do empreendedorismo na Universidade.

ELEMENTOS DO CONTRATO DE SOCIEDADE

O que une pessoas em torno de uma atividade? Afeto. Lucro. Fins comuns. Interesses semelhantes. Essas respostas servem de amálgama para o elemento subjetivo do contrato de sociedade, o *affectio societatis*.

O contrato de sociedade apresenta como requisitos os seguintes elementos: pluralidade de sócios e o *affectio societatis*. Na atualidade, século XXI, o direito empresarial vivencia a mitigação de ambos os elementos. A tendência de valorização dos pequenos e médios empresários fomenta a formação de empresários individuais ou da empresa individual de responsabilidade limitada, o que se fortalece com novas figuras a exemplo da empresa simples de crédito, das *startups* e do Inova Simples¹⁰⁵.

Consoante art. 981 do Código Civil, celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com seus bens e serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. A atividade, por sua vez, pode se restringir à realização de um ou mais negócios determinados.

Remonta a origem no direito romano, o *affectio societatis* não encontra amparo na norma positiva, contudo, alcançou o direito brasileiro por intermédio da doutrina¹⁰⁶. É uma definição marcada por

¹⁰⁵ Lei Complementar nº 167/2019.

¹⁰⁶Essa flexibilidade e imprecisão conceitual é tratada de forma central na crítica trazida por Erasmo Valladolid França e Marcelo Von Adamek (2008) em obra essencial sobre o tema, intitulada: *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social.



termos vagos tais como colaboração ativa, vontade, empenho, harmonia ou, até mesmo, igualdade. É elemento subjetivo que traz a confiança mútua e a vontade de cooperação conjunta a fim de obter um benefício, sendo a confiança da essência da sociedade. (Lucena, 2005, p. 708). Não apenas uma mistura entre o dever e a colaboração, o *affectio societatis* realça a indivisibilidade da sociedade, em face da comunhão.

Para Rubens Requião, o elemento *affectio societatis* é definido como um liame afetivo, confiança mútua, espírito de colaboração e conjugação de interesses. (Requião, 2012, p. 42). Fabio Ulhoa Coelho (2018, p. 341), ao analisar os elementos formadores do contrato de sociedade, entende que a *affectio societatis* consiste na disposição dos sócios em manter o esforço ou investimento comum.

Embora a teoria geral das sociedades, do ponto de vista da hermenêutica clássica, considere que com o rompimento do *affectio societatis*, haveria, como consequência, a dissolução da sociedade de forma parcial ou total, verificamos hoje uma nova *roupagem* de instrumentos e cláusulas societárias capazes de permitir o funcionamento da sociedade e o capital de giro, mesmo que com a relativização do elemento subjetivo. Fábio Konder Comparato (1979, p. 55) ensina que:

Rejeitada pela doutrina moderna, como noção inútil à compreensão do mecanismo das sociedades mercantis, sobretudo das anônimas, a *affectio societatis* manifesta grande teimosia em sobreviver a essa universal condenação ao silêncio. Ela renasce, com o próprio nome ou outra terminologia, como elemento indefectível de estrutura e funcionamento das sociedades. Mais ainda: ela se instala em campo que tradicionalmente se lhe considera estranho, o das chamadas sociedades de capitais, em manifesta comprovação de sua operatividade, em termos de interpretação jurídica.



Paula Forgioni (2009, p. 172-173) esclarece que, ao longo da segunda metade do século XX, a forma de celebrar negócios foi modificada, impondo uma nova veste jurídica, diversa daquelas anteriormente empregadas. Essa interação não se dá apenas por meio dos contratos de sociedade típicos ou por meros contratos de intercâmbio, mas por meio de formas híbridas, despregadas das fórmulas tradicionais oferecidas pelo ordenamento jurídico para acomodar interesses em empreendimentos comuns.

O contrato de *vesting*, embora não tenha regulamentação específica no Brasil, coloca em xeque o contrato de sociedade, pois permite que uma pessoa externa ao contrato de sociedade se transforme em sócio, desde que preencha requisitos específicos.

CONTRATO DE VESTING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A tradução literal da palavra *vesting* significa *carência*, e o verbo *to vest* pode ser traduzido como *vestir alguém, por a roupa em alguém* (Linguee, 2017). É um formato pelo qual o sócio ou empregado adquire um direito de participação societária depois de decorrido um período estipulado entre as partes. Inicialmente, serviu para reter o fundador para que este não abandonasse a empresa embrionária neste período (Júdice; Nybo, 2016, p. 40).

O *vesting* consiste em um acordo entre as partes pela distribuição das ações ou das quotas de uma sociedade empresária, gradual ou progressiva, mediante a observância de critérios especificados de produtividade e de tempo. Embora não seja um consenso, mas é possível destacar algumas configurações (Koester, 2009, p. 04) que o contrato de *vesting* pode determinar:



- a. **Vesting por Tempo ou Vesting Direto:** ocorre quanto à porcentagem acionária é liberada da condição do *vesting* em proporções idênticas mensalmente ao longo de todo o período comprometido.
- b. **Vesting por Tempo com cliff:** bastante semelhante ao item anterior, porém, com a diferença do *cliff*. Por *cliff*, há o entendimento de um prazo mínimo para aquisição do direito de exercer o direito de compra. Em outras palavras, o *cliff* consiste no período inicial de adaptação em que o sócio não tem direito a nenhum direito acionário transferido até o seu fim. Após o transcurso do prazo de *cliff*, a transferência de porcentagem acionária restante ocorre do mesmo modo que o *vesting* por tempo (direto). Caso ocorra a saída do sócio antes do término do *cliff*, não haverá qualquer direito sobre porcentagem acionária da empresa
- c. **Vesting por Meta:** a liberação de porcentagem acionária está condicionada ao atingimento de metas ou marcos específicos, independentemente do tempo transcorrido.
- d. **Vesting Misto:** a cláusula prevê a liberação de porcentagem acionária em uma combinação entre metas e tempo decorrido de acordo com o pactuado no contrato.

Portanto, os agentes terão direito a ações levando em conta a observância de parâmetros especificados de produtividade no decurso do tempo. A natureza jurídica do *vesting* é tema dissonante na doutrina. Enquanto para alguns autores o contrato de *vesting* tem natureza contratual (Oliveira; Ramalho, 2016. p. 2), para outros consiste em um contrato misto de investimento e garantia de participação nos negócios de uma determinada sociedade mediante a aquisição progressiva de



direitos e cumprimento de deveres. Portanto, neste caso, é um negócio jurídico com natureza contratual. (Braga, 2016. p. 33).

Funciona, assim, simultaneamente, como uma forma de estímulo e investimento, já que o mesmo tende a ser diretamente proporcional ao empenho e dedicação pessoal de cada um, que será sócio e trabalhador no negócio. Lucian Bebchuk (2010, p. 1923) explica que:

Empresas, investidores e reguladores de todo o mundo estão agora buscando garantir que a remuneração dos executivos de empresas de capital aberto esteja vinculada a resultados de longo prazo, em parte para evitar incentivos à tomada excessiva de riscos. Esse cronograma de aquisição incentiva um executivo a permanecer na empresa. Depois que as opções são adquiridas - ou seja, uma vez que são "recebidas" - geralmente permanecem exercíveis por dez anos a partir da data da concessão. No entanto, acordos padrão impedem os executivos de exercer as opções e vender as ações subjacentes imediatamente após a aquisição de suas opções. [tradução livre¹⁰⁷]

Logo, definido como um acordo firmado entre os sócios de uma empresa, ou entre esta e seus funcionários, em que há a consolidação da participação no quadro societário empresarial com o decorrer de um determinado período ou pelo atingimento de metas específicas.

Ainda permanecem algumas nuances no que se refere ao conceito, pois não há regulamentação específica. Com isso, ainda merecem estudos os elementos que transformam as relações de trabalho

¹⁰⁷ No original: "Firms, investors, and regulators around the world are now seeking to ensure that the compensation of public company executives is tied to long – term results, in part to avoid incentives for excessive risk taking. Such a vesting Schedule encourages na executive to remain with the firm. Once options vest – i.e., once they are 'earned' – the options typically remain exercisable for tem years from the grant date. However, standard arrangements allow executives to exercise the options and sell the under lying sharesim-mediately upon the vesting of their options".



e as relações de sócios no eixo empresarial no que tange o cenário do *vesting*.

Portanto, ainda é pendente saber os limites para saber qual medida deve ser adotada para a divisão das ações de modo a prevenir o presente contrato de ser um mecanismo de exploração da mão de obra de terceiros de boa-fé. Isto é, impedir que alguém apenas empregue sua força de trabalho, mas sua remuneração não seja equivalente à remuneração de outros sócios sem que existam motivos justificáveis para a diferença por exemplo.

Portanto, o simples fato de adquirir ações – por meio de cláusula de *vesting* – não importa, em primeiro momento, na exclusão do vínculo empregatício, podendo existir trabalhadores com participação na empresa, algo que já é previsto pela disciplina legal brasileira.

Observamos não ser adequado integralizar todo o capital social por meio do contrato de *vesting*. Assim, é forçoso concluir que os contratos de *vesting* devem ser extremamente minuciosos na identificação dos critérios de produtividade e na quantidade de ações correspondentes.

Esse cenário demonstra que é necessária extrema cautela na escolha e o “desenrolar” dessas nuances contratuais, a fim de que haja justiça, segurança jurídica para as partes e, ainda, que sejam minimizados os riscos de litígios, uma vez que todos esses óbices podem ocasionar o encerramento das atividades da firma antes do previsto, seu encerramento prematuro.

É necessário que a possibilidade de realização do *Vesting* esteja, antes de tudo, determinada dentro das cláusulas componentes do Contrato Social. Com isso, é preciso qualificar as partes, descrever o objeto social e o capital social. Importa, neste último, delimitar a forma de integralização adotada pelo *vesting*, assim como situar claramente as

condições e os requisitos necessários para a inclusão ou exclusão do sócio.

Também deve estar previstos as obrigações e os direitos dos envolvidos. A operacionalização do *vesting* deve conter de forma minuciosa a descrição das metas, dos marcos, dos prazos – e a forma através da qual aquela pessoa envolvida possa ter condições de se tornar sócio ou se retirar.

Como cláusula essencial, o *vesting* deve prever o valor e o modo de investimento ou da prestação do serviço. E no mesmo sentido, as condições de multa ou de inadimplemento.

De forma especial, o *vesting* pode prever cláusula específicas para acelerar a aquisição da participação social ou para estabelecer a alternativa escolhida para a retirada desses sócios. Por este motivo, é essencial que o contrato contenha cláusulas sobre as unidades – metas, marcos, descrição dos serviços ou equivalente –, o quantum do capital social a ser adquirido e/ou perdido, bem como o tempo.

Assim, as cláusulas de *vesting* podem ser consideradas como a instrumentalização do dever de cooperação, na medida em que visam a alinhar os interesses das partes. Também há que se falar das cláusulas de *vesting* como *período de carência*, o que se traduz em condição suspensiva, subordinada a eficácia do negócio à sua ocorrência. Portanto, pode gerar efeitos tanto trabalhistas quanto societários. Cautela, inclusive, para irradiar efeitos tributários em face de possível ganho de capital.

O *vesting* é um contrato que confere a noção de cooperação mútua entre as partes envolvidas, que podem ser sócios, empregados ou terceiros. O *affectio societatis* encontra-se presente como um *fator condicional*, porém que envolve um elemento subjetivo de constante

empenho para a realização das condicionantes previstas no contrato em prol de tornar-se sócio do empreendimento.

CONTRATO DE VESTING E AFFECTIO SOCIETATES

Embora não existam dispositivos legais específicos que regulamentem o contrato de *vesting*, a prática por variados empresários nos remete a uma releitura sobre a *affectio societates* que traz implicações societárias, trabalhistas e de atividade. No que se refere aos aspectos societários, o contrato de *vesting* traz a possibilidade de pulverização do capital social mediante a instituição de cláusulas condicionais.

Haverá a figura de um novo sócio após a efetivação do direito de aquisição de participação social, o que deve ser feito por meio de um acordo de quotistas ou acionistas, que deve constar como anexo do contrato de *vesting*, para que o potencial adquirente saiba dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo social.

Concernente à dimensão trabalhista, é preciso perceber que quanto mais participação societária se obtém pela via do *vesting*, menos subordinado o empregado será, até o ponto de inexistir vínculo empregatício, mas sim *affectio societatis*, transformando o contrato de trabalho subordinado em verdadeiro contrato de sociedade com poder de mando e gestão e a intenção de dividir perdas e lucros.

Vale salientar que o contrato de *vesting* pode ser feito tanto na criação da empresa entre seus sócios fundadores quanto na contratação de futuros colaboradores. Demonstrando que o alinhamento, quando utilizado este instrumento na constituição societária, não fica apenas entre principais e agentes, mas, também, entre os próprios principais. Sobre a atividade, observamos que é vedada



a contribuição em prestação de serviços para sociedades limitadas de acordo com Art. 1055 do Código Civil.

As cláusulas em questão demonstram ainda o nítido caráter de cooperação mútua da relação obrigacional. Os negócios jurídicos que contêm cláusulas de *vesting* não podem ser vistos como negócios nos quais as partes possuem posições antagônicas. Com isso, possível dizer que existe uma solidariedade constante entre os participantes.

O *vesting* coloca em xeque a clássica noção de *affectio societatis*, pois permite a pulverização do capital social de forma escalonada e mediante instituição de elementos condicionais, o que tem sido largamente adotado no âmbito das startups.

Resta claro que é intrínseca a relação entre o contrato de *vesting* e o *affectio societatis*, pois este modelo de contrato pode ser utilizado como instrumento de fortalecimento do instituto em comento. Haja visto, que ao oferecer uma estrutura jurídica relacional que premia a permanência e o comprometimento de sócios e colaboradores, contribui para a construção de um ambiente de confiança mútua entre os envolvidos.

Assim, é importante a transparências nas negociações, uma vez que, a falta de clareza pode gerar desconfiança entre os sócios, prejudicando o *affectio societatis*. Portanto, a elaboração cuidadosa do contrato de *vesting*, com a devida orientação jurídica, é essencial para garantir que o espírito de cooperação e confiança seja mantido (Silva, 2020).

Outro ponto dessa relação que precisa ser levantado é que o contrato de *vesting* funciona em muitos casos como uma ferramenta de governança empresarial com escopo na colaboração e fortalecimento dos compromissos com os objetivos da firma. Isto, porque, uma vez que todos sabem que a aquisição de suas respectivas quotas dependem ao



cumprimento de determinadas metas ou prazo, vinculados, ao serviço, faz com que as disputas pessoais fiquem sem segundo plano, para se concentrar no fortalecimento conjunto do objetivo social do negócio (Campos, 2019).

A intersecção entre o contrato de *vesting* e o *affectio societatis* demonstra a importância de se criar um ambiente propício ao desenvolvimento conjunto de todos os atores que estão envolvidos no projeto do negócios/empresa, e assim, que se sintam a contribuir constantemente para o sucesso da empresa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As incubadoras de empresas nas universidades, no caso, a Univesitec/UFGA, apresentam um ambiente favorável ao estudo de casos de novos modelos de contratos empresariais e societários, como ocorre no contrato de *vesting*. O relacionamento entre as empresas incubadas e a universidade mostra, não apenas a possibilidade de estudos por meio do empreendedorismo, mas também a visão profissional multidisciplinar. Observamos que nesse caso o *vesting* mostrou desafios ligados a questões trabalhistas e de outras áreas do Direito, o que exige uma visão multidisciplinar.

Embora não haja regulamentação brasileira específica, o contrato de *vesting* é uma inovação contratual interessante relacionada ao direito das *startups* cuja aplicabilidade prática tem sido largamente utilizada, gerando muitas dúvidas.

O contrato de *vesting* deve ser considerado um contrato de sociedade empresária cuja tônica envolve uma releitura do *affectio societatis*, pois permite que o capital social seja integralizado a partir do



cumprimento de condições e de prazos ou de uma diluição da subordinação jurídica ínsita à relação trabalhista.

Observamos que o contrato de *vesting* coloca em xeque a noção clássica sobre o contrato de sociedade, pois permite a pulverização do capital social e a modificação dos sócios a partir de requisitos de natureza contratual que podem ser escalonados ou gradativamente adotados ao longo do tempo.

O uso em larga escala do contrato de *vesting* pelas empresas pode gerar questões tormentosas, como a possibilidade de burla aos direitos e deveres trabalhistas, enquanto também gera uma zona cinzenta sobre o tipo de contrato firmado, se de prestação de serviços ou se de índole societárias – cujas consequências ainda precisam ser melhor investigadas.

Com a pulverização do capital e o ganho de espaço de um novo modelo de empreender trazido pelas *Startups*, o controle das organizações passa a ter uma presença cada vez maior de investidores minoritários ou de empresas menores com baixo capital de giro que precisam de novos colaboradores, dando início às dificuldades de como garantir que o comportamento dos sócios, acionistas, gestores e colaboradores esteja alinhado.

REFERÊNCIAS

BEBCHUK, Lucian A.; FRIED, Jesse M. How to Tie Equity Compensation to Long-Term Results. **Journal of Applied Corporate Finance**. S.l.: v. 22, n. 1, 2010.

BRAGA, Anderson de Moraes. **O Projeto de Lei do Novo Código Comercial e suas Implicações Práticas no Cenário das Startups**. Fortaleza: UFC, 2016.



BRASIL. **Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019** Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp167.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 30 jun. 2020.

BRASIL. Universidade Federal do Pará. **Resolução n. 662, 31 de março de 2019**. Aprova o regimento dos órgãos executivos da administração superior. Disponível em: http://sege.ufpa.br/boletim_interno/resolucao_consun.html. Acesso em 10 jan. 2020.

BRASIL. Universidade Federal do Pará. **Resolução n. 734, 17 de dezembro de 2014**. Institui a Política de Inovação Tecnológica para a Universidade Federal do Pará e dá outras providências. Disponível em: http://sege.ufpa.br/boletim_interno/resolucao_consun.html. Acesso em: 10 jan. 2020.

CARVALHAL DA SILVA, André. **A influência da estrutura de controle e propriedade no valor de mercado, estrutura de capital e política de dividendos das empresas brasileiras de capital aberto**. Rio de Janeiro: Tese de Doutorado, UFRJ, 2002.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: v. 2: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **Novos Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial**. São Paulo: Forense, 1981.

COMPARATO, Fábio Konder. Restrições a circulação de ações em companhia fechada: nova et vetera. **Revista de Direito Mercantil**, n. 36, 1979.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.



FORGIONI, Paula Andreia. Teoria geral dos contratos empresariais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p. 172-173, 2009.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. **Revista de Direito Mercantil**, n. 149/150, p. 108-130, jan./dez. 2008.

JÚDICE, Lucas Pimenta; NYBO, Erik Fontenele. **Natureza jurídica do vesting: como uma tradução errada pode acabar com o futuro tributário e trabalhista de uma startup**. In: JÚDICE, Lucas Pimenta (coord.). *Direito das startups*. Curitiba: Juruá, 2016.

KOESTER, E. **Dividing up the Pie: Dealing with Initial Capitalization Issues for a Startup Company**. 2009. p 4. Disponível em: <http://apps.americanbar.org/buslaw/committees/CL983500pub/newsletter/200902/koester.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2005.

OLIVEIRA, F. V; RAMALHO, A. M. O Contrato de Vesting. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, nº 69, p. 2, 2016.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2.

PASQUAL, Cristina Stringari; BORGES, Gustavo Silveira. O dever de cooperação nas relações contratuais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 971, p. 145-164, 2016.

Schindler, John. **FinTech and Financial Innovation: Drivers and Depth**. Finance and Economics Discussion Series 2017-081. Washington: Board of Governors of the Federal Reserve System, 2017.

SCHUEFFEL, Patrick. Taming the Beast: A Scientific Definition of Fintech. Faculdade de Economia da Universidade do Porto: **Journal of Innovation Management**, v. 4, n. 4, 2016.

SEBRAE. **MPEs de Base Tecnológica: conceituação, formas de financiamento e análise de casos brasileiros**. Relatório De Pesquisa. São Paulo: IPT, 2001.



VESTING. In: LINGUEE: **Dicionário Português-Inglês**. 2017. Disponível em: <http://www.linguee.com.br/ingles-portugues/traducao/vesting.html>. Acesso em: 27 jun. 2019.

CAMPOS, José Carlos. **Contratos de Trabalho e a Responsabilidade Social**. São Paulo: Editora Jurídica, 2019.

SILVA, Fernanda. **Governança Corporativa e Suas Implicações Societárias**. São Paulo: Atlas, 2020.

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

ISSN 2236-0859

VOLUME 16 | NÚMERO 2 | 2024

